



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 02/2025

(Aprovado em Sessão Plenária de 30/01/2025)

PROCESSO CONSULTA 004/2023

ASSUNTO: Necropsia em corpos encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) na ausência de familiar de 1º ou 2º grau, cônjuge ou responsável legal devidamente instruído para emitir autorização.

RELATOR: Cons. Emerentino Elton Sousa de Araujo

EMENTA: Na ausência de regulamentação específica, o consentimento para necropsia clínica em Serviço de Verificação de Óbito (SVO) pode ser fornecido por parentes mais distantes, desde que haja justificativa epidemiológica e sanitária, e sejam documentadas as tentativas de contato com familiares de 1º ou 2º grau.

DA CONSULTA

O presente processo refere-se a uma consulta ética encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) por Autoridade Sanitária do Estado, questionando a possibilidade de realização de necropsia nos corpos encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO) na ausência de familiares de 1º ou 2º grau, cônjuge ou responsável legal devidamente instituído para autorizar o procedimento.

Anexa-se ao processo uma consulta prévia realizada junto à Procuradoria Geral do Estado (PGE), a qual, considerando a necessidade de que a necropsia seja realizada por médico e a inexistência de normatização específica sobre os legitimados para autorizá-la, opinou pelo encaminhamento formal da questão a este Conselho.

PARECER

A determinação da causa da morte tem grande relevância para a formulação de políticas públicas de saúde, contribuindo para a prevenção de doenças e para o aprimoramento da assistência médica. No Estado da Bahia, a elevada taxa de óbitos com causa indeterminada compromete as estatísticas nacionais e impacta negativamente a eficiência do sistema de saúde.

Os Serviços de Verificação de Óbito (SVO) exercem um papel fundamental na elucidação de óbitos por causas naturais não esclarecidas, aprimorando a vigilância epidemiológica e a qualidade das informações sobre mortalidade no país.



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Nos casos de morte por causa externa (morte violenta), a necropsia é obrigatória e deve ser realizada nos Institutos Médico-Legais (IML), independentemente de autorização de seus familiares, conforme previsto no Código de Processo Penal ([Decreto-Lei nº 3.689/1941](#)). Já nos casos de morte supostamente natural, ocorrida dentro ou fora de estabelecimentos de saúde, cujo mecanismo fisiopatológico e causa básica não puderam ser identificados de maneira confiável por métodos clínicos e epidemiológicos, está tecnicamente justificado o encaminhamento do corpo ao SVO. Nesses casos, um médico patologista assume a responsabilidade de procurar determinar a causa da morte, realizando a necropsia.

As necropsias clínicas, como qualquer outro procedimento médico, exigem consentimento informado. Esse consentimento pode ser manifestado antecipadamente pelo próprio paciente (diretivas antecipadas de vontade) ou por seus familiares. Somente em situações de interesse coletivo de natureza sanitária é que a realização da necropsia sem consentimento pode ser justificada, desde que respaldada por normativas sanitárias e éticas previamente estabelecidas.

Diante da situação específica apresentada, observa-se: 1) Há fundamentação técnica médica para a realização da necropsia clínica; 2) O falecido não expressou, em vida, objeção ao procedimento; 3) Não há manifestação expressa de nenhum familiar contra a realização da necropsia; 4) Não há familiares de 1º ou 2º grau disponíveis, mas existem parentes mais distantes dispostos a autorizar o procedimento.

A ausência de regulamentação específica sobre quem pode autorizar a necropsia clínica na falta de familiares próximos permite a utilização da analogia como ferramenta jurídica. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos ([Lei nº 6.015/1973](#)) estabelece uma hierarquia flexível de pessoas legitimadas para providenciar os trâmites pós-morte, incluindo parentes mais distantes e até indivíduos sem vínculo familiar direto, como médicos, sacerdotes e representantes de instituições. Se tais pessoas podem declarar o óbito em cartório e assumir diversas responsabilidades relacionadas ao enterro, por analogia, poderiam ser consideradas aptas a autorizar a necropsia clínica quando houver interesse sanitário e ausência de objeção de familiares mais próximos.

Portanto, diante da falta de familiares de 1º ou 2º grau, mas com a presença de parentes mais distantes dispostos a autorizar a necropsia clínica por interesse sanitário e epidemiológico, não se identificam óbices éticos para que o médico patologista do SVO aceite esse consentimento como válido.

Recomenda-se que, antes da realização da necropsia, sejam documentadas todas as tentativas de localização de familiares e que a decisão seja fundamentada com base nos princípios do consentimento presumido (pela falta de recusa expressa) e do interesse epidemiológico e sanitário, garantindo segurança jurídica ao profissional responsável.



CREMEB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CONCLUSÃO

A ausência de regulamentação específica permite que, na falta de familiares de 1º ou 2º grau, parentes mais distantes possam fornecer consentimento para a necropsia clínica quando houver justificativa epidemiológica ou sanitária. O médico patologista deve sempre documentar os esforços para contato com familiares e fundamentar a realização da necropsia com base na legislação aplicável e em diretrizes sanitárias. Dessa forma, resguarda-se a ética médica e a legalidade do procedimento.

É o Parecer.

Salvador, 30/01/2025.

Cons. Emerentino Elton Sousa de Araujo

Relator